



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1789/2018

PROCESSO Nº 00058.064211/2014-19

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2120403), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Os argumentos de defesa fora insuficientes para afastar a incursão infracional de forma cabal, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
3. Dosimetria proposta adequada para o caso.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** por deixar de discriminar nas notas fiscais emitidas o prefixo da aeronave empregada, em afronta ao disposto no art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001 c/c a alínea "u", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, **conforme tabela abaixo:**

SIGEC	Nota Fiscal	Valor da sanção em segunda instância
653310168	nº 01 de 20/02/2013	R\$ 4.000,00
653311166	nº 02, de 28/02/2013	R\$ 4.000,00
653312164	nº 03 de 29/04/2012	R\$ 4.000,00
653313162	nº 04 de 14/05/2013	R\$ 4.000,00
653314160	nº 05 de 17/05/2013	R\$ 4.000,00
653315169	nº 06 de 13/09/2013	R\$ 4.000,00
653316167	nº 07 de 18/12/2013	R\$ 4.000,00
653317165	nº 08 de 18/12/2012	R\$ 4.000,00
653318163	nº 09 de 27/12/2013	R\$ 4.000,00
653319161	nº 10 de 27/12/2013	R\$ 4.000,00
653320165	nº 11 de 21/02/2014	R\$ 4.000,00
653321163	nº 12 de 09/05/2014	R\$ 4.000,00
653322161	nº 13 de 22/05/2012	R\$ 4.000,00

5. À Secretaria.
6. Publique-se.
7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2121508** e o código CRC **E6668DCD**.

Referência: Processo nº 00058.064211/2014-19

SEI nº 2121508

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30007321872

CNPJ/CPF: 13038273000177

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653310168	00058064211201419	18/04/2016	20/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653311166	00058064211201419	18/04/2016	28/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653312164	00058064211201419	18/04/2016	29/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653313162	00058064211201419	18/04/2016	14/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653314160	00058064211201419	18/04/2016	17/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653315169	00058064211201419	18/04/2016	13/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653316167	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653317165	00058064211201419	18/04/2016	18/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653318163	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653319161	00058064211201419	18/04/2016	27/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653320165	00058064211201419	18/04/2016	21/02/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653321163	00058064211201419	18/04/2016	09/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653322161	00058064211201419	18/04/2016	22/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 725,20
2081	653506162	00058064207201451	20/02/2018	21/02/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656891162	00068003930201444	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656892160	00068003933201488	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656893169	00068003936201411	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656894167	00068003950201415	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656895165	00068003957201437	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656896163	00068003965201483	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 496,80
2081	656897161	00068003967201472	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656898160	00068003969201461	30/09/2016	15/12/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657800164	00068005961201430	02/12/2016	23/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		IT2	2 684,20
2081	659883178	00058.064209/2014	26/06/2017	23/07/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		PU1	10 293,60
2081	661947179	00068005039201612	01/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 964,00
2081	662066173	00068005034201681	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 964,00
2081	662069178	00068005031201648	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662070171	00068005041201683	19/01/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 964,00
2081	662072178	00068005120201694	19/01/2018	04/07/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	4 964,00
2081	663920188	00068501155201731	08/06/2018		R\$ 128 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663921186	00068501152201705	08/06/2018	24/02/2015	R\$ 196 000,00		0,00	0,00		DC1	238 218,40
2081	663925189	00068501124201780	08/06/2018	13/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 861,60
2081	663926187	00068501146201740	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	238 218,40
2081	663927185	00068501131201781	08/06/2018		R\$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	238 218,40
2081	663970184	00068501149201783	11/06/2018		R\$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	243 080,00

Total devido em 14/08/2018 (em reais): 1 075 355,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 35 de 35 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER Nº 1595/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.064211/2014-19
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multas aplicadas em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.064211/2014-19	653310168;653311166; 653312164;653313162; 653314160;653315169; 653316167;653317165; 653318163;653319161; 653320165;653321163; 653322161	001075/2014	23/07/2014	23/07/2014	28/07/2014	08/08/2014	31/03/2015	15/03/2016	R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00 R\$ 4.000,00	18/03/2016

Infração: Deixar de discriminar nas notas fiscais emitidas o prefixo da aeronave empregada.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa emitiu Notas Fiscais de prestação de serviço aéreo público sem registrar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que realizaram tais serviços, caso das Notas nº 01 de 20/02/2013, nº 02, de 28/02/2013; nº 03 de 29/04/2012, nº 04 de 14/05/2013, nº 05 de 17/05/2013, nº 06 de 13/09/2013, nº 07 de 18/12/2013, nº 08 de 18/12/2012, nº 09 de 27/12/2013, nº 10 de 27/12/2013, nº 11 de 21/02/2014, nº 12 de 09/05/2014 e nº 13 de 22/05/2012, em anexo. Tais documentos compõem os autos do Processo Administrativo nº 00058.09944/2014-23.

3. **Defesa Prévia** - A interessada alegou que não omitiu a atividade realizada pois descreveu o serviço prestado de Aeropublicidade, que a nacionalidade e matrícula não foram descritas por não ter ciência do art. 22 das instruções reguladoras e que possuía apenas 01 (uma) aeronave até o mês 12/2013.

4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou os atos infracionais, enquadrando as referidas infrações no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, aplicando multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por não discriminar nas notas fiscais emitidas (nº 01 de 20/02/2013, nº 02, de 28/02/2013; nº 03 de 29/04/2012, nº 04 de 14/05/2013, nº 05 de 17/05/2013, nº 06 de 13/09/2013, nº 07 de 18/12/2013, nº 08 de 18/12/2012, nº 09 de 27/12/2013, nº 10 de 27/12/2013, nº 11 de 21/02/2014, nº 12 de 09/05/2014 e nº 13 de 22/05/2012) o prefixo da aeronave empregada.

5. **Recurso** - Em grau recursal a interessada apenas alega que desconhece o teor do AI pois em momento algum teve ciência do mesmo e estranhou o fato de ter sido aplicada penalidade sem que tivesse sido dada oportunidade de apresentação de defesa prévia. Requer seja concedido direito de acesso aos autos suspendendo o prazo de recurso.

PRELIMINARES

6. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada por não ter discriminado nas Notas Fiscais nº 01 de 20/02/2013, nº 02, de 28/02/2013; nº 03 de 29/04/2012, nº 04 de 14/05/2013, nº 05 de

17/05/2013, nº 06 de 13/09/2013, nº 07 de 18/12/2013, nº 08 de 18/12/2012, nº 09 de 27/12/2013, nº 10 de 27/12/2013, nº 11 de 21/02/2014, nº 12 de 09/05/2014 e nº 13 de 22/05/2012, o prefixo da aeronave empregada, em afronta ao disposto no art. 22 da Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo e de serviço aéreo especializado, no caso, a Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001 c/c a alínea "u", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõem *in verbis*:

Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os **serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.**

Sendo esta normativa disposição de obrigação a respeito de serviços aéreos, eventual descumprimento implicaria, por sua vez, a subsunção da infração à alínea "u", do inciso III, do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

(grifamos)

8. Considerando o que foi descrito pela fiscalização bem como toda a documentação juntada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001075/2014 à capituloção supracitada.

9. **Das razões recursais**

10. No que tange a alegação do recorrente de que desconhece o teor do AI pois em momento algum teve ciência do mesmo e que não lhe foi dada oportunidade de apresentação de defesa prévia, esclareço que tais afirmativas não prosperam na medida que a interessada teve ciência plena das infrações que lhe foram imputadas, conforme Aviso de Recebimento assinado e datado de 28/07/2014 constante dos autos à fl. 19, bem como apresentou defesa prévia protocolada nesta ANAC, no dia 08/08/2014, conforme se verifica às fls.20/22 dos autos.

11. Dado que o artigo 26 da Lei 9784/1999, em seu §3º, considera como inequívoca a intimação feita por via postal com aviso de recebimento e estes foram juntados aos autos, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

12. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

13. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

14. **Das Circunstâncias Atenuantes**

15. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

16. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

17. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **23/07/2014**, - que é a data da infração ora analisada.

18. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2120726) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

19. **Das Circunstâncias Agravantes**

20. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

21. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas

aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por deixar de discriminar nas notas fiscais emitidas o prefixo da aeronave empregada, em afronta ao disposto no art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001 c/c a alínea "u", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

SIGEC	Nota Fiscal	Valor da sanção em segunda instância
653310168	nº 01 de 20/02/2013	R\$ 4.000,00
653311166	nº 02, de 28/02/2013	R\$ 4.000,00
653312164	nº 03 de 29/04/2012	R\$ 4.000,00
653313162	nº 04 de 14/05/2013	R\$ 4.000,00
653314160	nº 05 de 17/05/2013	R\$ 4.000,00
653315169	nº 06 de 13/09/2013	R\$ 4.000,00
653316167	nº 07 de 18/12/2013	R\$ 4.000,00
653317165	nº 08 de 18/12/2012	R\$ 4.000,00
653318163	nº 09 de 27/12/2013	R\$ 4.000,00
653319161	nº 10 de 27/12/2013	R\$ 4.000,00
653320165	nº 11 de 21/02/2014	R\$ 4.000,00
653321163	nº 12 de 09/05/2014	R\$ 4.000,00
653322161	nº 13 de 22/05/2012	R\$ 4.000,00

23. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/09/2018, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120403** e o código CRC **215C725E**.